



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086603-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCILENE BASILIO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1086603-19.2024

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro (11ª Vara Cível)

Apelante: Lucilene Basilio

Apelada: Telefônica Brasil S.a

Juiz: Priscilla Buso Faccinetto

Voto nº 23.468

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito - Insurgência da autora – Não acolhimento – Descumprimento de determinação judicial para juntada de procuração específica com firma reconhecida - Indícios de uso abusivo do Poder Judiciário – Ação com característica de demanda predatória, a justificar a determinação judicial de juntada de procuração com firma reconhecida - Descumprimento que autoriza a extinção do processo – Documentos complementares exigidos pelo juízo "a quo" que estão em conformidade com as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça e do NUMOPEDE deste TJ/SP a fim de se evitar abusos no direito de se socorrer ao Poder Judiciário - Suspeita de advocacia e litigância predatória - Questão submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.198) - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 416/420, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito indeferindo a petição inicial, bem como condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que a requerida promoveu a sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por débito que inexistia. Requer indenização por danos morais e o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Irresignada com a sentença de parcial procedência, a autora apelou (fls.

91/119), aduzindo que não há exigência legal da apresentação de procuração com firma reconhecida. A documentação apresentada pelo causídico ostenta presunção de validade. Há assinatura digital da autora outorgando poderes ao patrono. Não há indícios de falseamento da verdade na narrativa da inicial. A existência de múltiplos processos em que o causídico é patrono não implica em advocacia predatória.

É o relatório.

O recurso recurso não comporta acolhimento.

A presente extinção é devida à falta da adequada regularização da representação processual da autora, conforme determinado na r. decisão de fls. 68/69, proferida nos seguintes termos: *“Diante do exposto, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de quinze dias para que a parte autora regularize sua representação processual, comprovando a assinatura da procuração outorgada mediante apresentação de instrumento de procuração recente com firma reconhecida ou assinada digitalmente pelo aplicativo "gov.br", sob pena de extinção, independentemente de nova intimação.”*

No caso dos autos, apesar de instada a emendar a inicial, para juntar aos autos procuração com firma reconhecida, a apelante permaneceu inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, não tendo juntado qualquer documentação com este fim, sem apresentar qualquer justificativa plausível, o que justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos disposto no art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que os Comunicados CG nº 02/2017 e CG 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça deste TJ/SP, estabelecem diretrizes para identificar práticas processuais abusivas e litigância predatória. Entre as medidas de combate aos abusos está a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida como forma de garantir a autenticidade e legitimidade na representação das partes.

No presente caso, o não atendimento à ordem de emenda da inicial para regularização da representação processual, dentre outras providências, reforça a suspeita de exercício de advocacia predatória e evidencia a inépcia da petição inicial,

conforme previsto no artigo 330, inciso IV, e artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Trata-se de providência indispensável para assegurar a validade do processo e evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

A jurisprudência desta Corte de Justiça Paulista tem reconhecido a pertinência da aplicação dos comunicados acima referidos para prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em demandas que apresentem características de litigância predatória.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E ESPECÍFICA PARA O FEITO – MEDIDA JUSTIFICADA ANTE OS INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO – NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1020676-61.2024.8.26.0405; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2025; Data de publicação: 17/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 485, I E IV DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À EXTINÇÃO ANORMAL DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (PROCURAÇÃO). RAZÃO INVOCADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUAL SEJA, A DA EXISTÊNCIA DE UMA GRANDE QUANTIDADE DE AÇÕES SIMILARES, QUE JUSTIFICA O ESPECIAL RIGOR NO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA FÍSICA, OU APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL. PROVIDÊNCIA QUE A AUTORA-APELANTE NÃO CUMPRIU, NÃO HAVENDO COMO A ESCUSAR DESSA OMISSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RELATÓRIO” (Apelação 1016091-02.2024.8.26.0005; Relator(a): Valentino Aparecido de Andrade; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/02/2025; Data de publicação: 14/02/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo. Insurgência da autora. - Uso abusivo da via judicial. Ordem de juntada de procuração específica com firma reconhecida, além de outras providências. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1003101-62.2024.8.26.0236; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Ibitinga; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/02/2025; Data de publicação: 14/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO – AÇÃO COM CARACTERÍSTICA DE DEMANDA PREDATÓRIA, A JUSTIFICAR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, CUJO DESCUMPRIMENTO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO – CONDENAÇÃO DA ADVOGADA AO PAGAMENTO DE TAXA – CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 104, §2º, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1009757-71.2024.8.26.0224; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/02/2025; Data de publicação: 13/02/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo. Insurgência da autora. - Uso abusivo da via judicial. Autora intimada por meio do advogado constituído para juntar procuração com firma reconhecida. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso I, do

Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”
(Apelação 1005582-54.2023.8.26.0358; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2025; Data de publicação: 29/01/2025)

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais. Inclusão do nome da autora em plataforma de negociação. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC). Apelo da autora. Determinação de emenda da inicial não atendida integralmente. Violação ao disposto no parágrafo único, do art. 321 do CPC. Documentos complementares exigidos pelo juízo "a quo" que está em conformidade com as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça e do NUMOPEDE deste TJ/SP a fim de se evitar abusos no direito de se socorrer ao Poder Judiciário. Suspeita de advocacia e litigância predatória. Questão submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.198). Indeferimento da inicial que é medida de rigor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação 1016396-77.2024.8.26.0007; Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2025; Data de publicação: 19/02/2025)

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, inexigibilidade de débito e antecipação de tutela, promovida contra a Apelada. A sentença baseou-se na ausência de regularização da representação processual. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da assinatura digital na procuração apresentada e (ii) analisar a alegação de ilegalidade na cobrança extrajudicial de dívida prescrita e o pedido de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: 3. A

representação por advogado é essencial para o desenvolvimento válido do processo. A procuração apresentada não atendeu aos requisitos legais de assinatura digital. 4. A exigência de regularização da procuração visa evitar abusos no direito de demandar, conforme orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso conhecido, mas não provido. Tese de julgamento: 1. A regularização da representação processual é necessária para evitar litigância predatória. 2. A ausência de cumprimento da determinação judicial justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 139, III, 286, III, 485, I e IV.” (TJSP; Apelação Cível 1012467-43.2024.8.26.0037; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de procuração específica assinada fisicamente ou por meio de certificado digital válido. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Justiça gratuita. Indeferimento. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto, não pode ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.” (Apelação Cível 1010826-19.2024.8.26.0005; Relator (a): ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional São Miguel Paulista - São Paulo 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 09/01/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos c.c. inexigibilidade de débito - Extinção do processo sem resolução do mérito - Determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida, não atendida pela parte autora - Exigência de regularização da representação processual justificada pela necessidade de inibir litigância em massa e advocacia predatória, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 05 do NUPOMEDE - Inércia da autora, que não cumpriu a determinação judicial no prazo concedido - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1021579-24.2023.8.26.0020; Relator (a): ANA LUIZA VILLA NOVA; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional Nossa Senhora do Ó - São Paulo 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025)

“APELAÇÃO - Sentença de extinção. Indeferimento da petição inicial. Determinação de juntada de instrumento de mandato específico para este feito. Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, que visa coibir a prática da advocacia predatória e o abuso do direito de ação. A autora deixou de cumprir a determinação. Sentença mantida. Precedentes deste Tribunal. Recurso improvido.” (Apelação Cível 1016889-76.2024.8.26.0032; Relator (a): FLÁVIO CUNHA DA SILVA; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025)

“Apelação. Ação de revisão contratual. (...) Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Poder Geral de Cautela do Juiz. Exortações do NUPOMEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autor que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Egrégia Corte. Recurso desprovido.”

(Apelação Cível 1014546-44.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024)

Ademais, cabe registrar que a determinação imposta pelo magistrado de primeiro grau não era destituída de fundamento, visto ser notório nesta Corte o fato de a procuradora da autora, Camila de Nicola Felix, distribuir centenas de ações em curto período e que versam sobre a mesma questão de direito, majoritariamente contra prestadoras de serviços e instituições financeiras, sempre postulando a gratuidade de justiça e manifestando desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Nessas circunstâncias, a determinação de juntada de declaração com firma reconhecida em que a autora declara ter ciência da ação e de seus termos, não se mostra desarrazoada. Ao contrário, ela decorre da existência de fortes indícios do uso abusivo do Poder Judiciário e encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, que recomenda aos juízes a adoção de medidas de enfrentamento contra tal conduta.

Em assim sendo, é indisputável que a determinação contida na decisão de fls. 68/69, está plenamente justificada, sendo certo que a resistência da patrona da autora em cumpri-la consubstancia inobservância do dever de cooperação, além de corroborar a necessidade de adoção das providências ordenadas.

A propósito, esta Câmara já se pronunciou em julgados envolvendo a mesma advogada:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO – AÇÃO COM CARACTERÍSTICA DE DEMANDA PREDATÓRIA, A JUSTIFICAR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, CUJO DESCUMPRIMENTO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO – CONDENAÇÃO DA ADVOGADA AO PAGAMENTO DE TAXA – CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 104, §2º, DO CPC - SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1009757-71.2024.8.26.0224; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/02/2025; Data de publicação: 13/02/2025)

“Agravado de instrumento - Inexistência de débito - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, sob pena de indeferimento de inicial - Incontroversa a existência de uma série de indícios de uso abusivo do Poder Judiciário - Razoável e prudente a providência - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.” (AI nº 2110938-28.2023.8.26.0000, Rel. Desembargadora Mary Grün, j. 31/07/2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação indenizatória julgada extinta, sem apreciação do mérito - Apelação enfocando o afastamento de penalidades processuais dirigidas somente à advogada da autora - Evidência trazida por certidão portadora de fé pública, no sentido de que a autora da ação desconhecia a sua propositura - Como não se pode presumir, em princípio, a má-fé e ante a explicação de que a contratação não se deu pessoalmente entre cliente e advogada, afasta-se a imputação de penalidade, só devida, em princípio, aos litigantes e intervenientes, de acordo com o art. 79 do CPC - Precedentes do STJ - Manutenção da determinação para a expedição de ofícios ante a necessidade de apuração de fatos - Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1019694- 94.2020.8.26.0564, Rel. Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 10/11/2022)

Ainda sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente: *“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Negativação do nome da autora por débito cuja origem alega desconhecer. Indeferimento da petição inicial. Apelo manejado pela autora. EXAME: patrona da autora que ajuizou demandas análogas em massa, argumentando abuso de direito da fornecedora de serviço pela negativação do nome do consumidor. Necessidade de adoção de medidas preventivas contra advocacia predatória. Enunciado 4 e 5 deste Tribunal de Justiça. Dever de cautela do magistrado, nos termos do art. 139, III do Código de Processo Civil. Elementos que recomendam a adoção de providências para averiguar a regularidade da representação da autora. Indeferimento da petição inicial mantido, com a*

consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº1054224-25.2024.8.26.0002, Rel. Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024).

Acrescente-se, ainda, que a preocupação quanto os recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que a matéria é objeto de recurso repetitivo perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198).

Nessas circunstâncias, a manutenção da r. sentença recorrida é medida de rigor.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator